



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.039173/90-98
Recurso nº 164.062 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.277 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente Participações e Imóveis São José Ltda.
Recorrida 3ª Turma - DRJ São Paulo I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1984, 1985

Ementa: PAF - RECURSO – EFEITO DEVOLUTIVO PARCIAL – A atuação do Conselho de Contribuintes é restrita às matérias expressamente discutidas na peça recursal a ele direcionada, não podendo ser analisadas ou julgadas questões não abordadas pela parte recorrente.

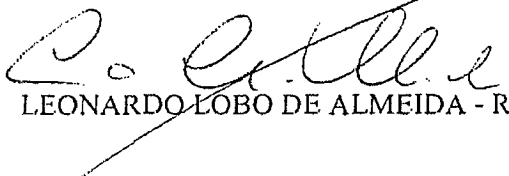
DECADÊNCIA - FINSOCIAL – antes da Constituição Federal de 1988 o Finsocial possuía natureza jurídica de imposto, instituído via competência residual da União Federal, aplicando-se, em relação à decadência a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA – PIS – a contribuição ao PIS, anteriormente à Constituição Federal de 1988, não estava destinada ao custeio da Previdência Social e, por isso, mesmo após a Emenda Constitucional nº 8/77, manteve sua natureza tributária, aplicando-se, em relação à decadência a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A conselheira Ester Marques Lins de Sousa, votou pelas conclusões. Vencidos os Conselheiros João Francisco Bianco, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Nelso Kichel (suplente convocado).


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques de Lins Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelson Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Cuida o presente de Autos de Infração de IRPJ (fls. 118), FINSOCIAL/IR DEVIDO (fls. 152), PIS/REPIQUE (fls. 185), IRRF (fls. 218) e PIS/DEDUÇÃO (fls. 253), em razão da constatação das irregularidades descritas no Termo de Verificação (fls. 97), relativas aos períodos-base de 1984 e 1985.

Devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração, foi apresentada Impugnação, alegando, em síntese, que:

- a legislação vigente permitiria que pequenos gastos com a aquisição de materiais e serviços com a manutenção do imobilizado sejam apropriados a despesas operacionais, sendo esses gastos necessários à manutenção de qualquer imóvel;

- impossibilidade de se comprovar pequenas despesas, em razão do prestador de serviços ou pequenas compras nem sempre dispõem de comprovantes, tendo sido realizado os devidos lançamentos contábeis;

- as depreciações dos imóveis foram feitas de acordo com os índices oficiais;

e

- ocorrência da decadência prevista no artigo 711 do Decreto nº 85.450, de 04/12/1980.

Às fls. 125/127 constam as informações prestadas pelo Auditor Fiscal, que sustenta que as alegações de defesa constituem-se em medida meramente protelatória, inexistindo a alegada decadência, pois o prazo decadencial só começa a ser contado no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Afirmar ser inaplicável o prazo de 5 anos previsto no § 2º do artigo 711, em razão de ter a declaração sido entregue no prazo (31.05.1985), sem imposto a pagar, do que decorre a ausência de lançamento. Dessa forma, o prazo decadencial inciar-se-ia em 01/01/86, expirando-se em 31/12/1990, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 31/10/1990.

A 3ª Turma da DRJ/SP I, por unanimidade de votos, acatou parcialmente a preliminar de decadência, exonerando o IRPJ relativo ao período-base de 1984 e julgou procedente em parte o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- o RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 prevê expressamente, em seu artigo 711, que o prazo decadencial para se proceder ao lançamento do IRPJ extingue-se após 5 anos contado *do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*, estabelecendo o § 1º do referido artigo a antecipação do início do prazo com a entrega da declaração de IRPJ;

- assim, no que se refere ao exercício de 1985 (período-base 1984) a declaração de rendimentos foi entregue em 31/05/1985, motivo pelo qual considera-se decaído o direito de lançar o imposto em 31/05/1990, não podendo, portanto, a Fazenda lançar o imposto em 31/10/1990 (data da ciência do Auto de Infração);

- quanto ao PIS/REPIQUE e PIS/DEDUÇÃO, por se tratarem de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º do CTN, qual seja de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo a existência de lei estipulando prazo diverso;

- a legislação ordinária de regência do PIS – Decreto-Lei n.º 2.052/83, prevê, em seu artigo 3º prazo de 10 anos para que os contribuintes sejam compelidos ao pagamento da contribuição;

- o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.049/83, que trata do FINSOCIAL estabelece igual prazo para ocorrência da decadência;

- o IRRF exigido tem previsão no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 2.065/83, contando-se a decadência pelo prazo previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, qual seja o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- os artigos 193 e 227 do RIR/80 estabelecem que, para serem considerados dedutíveis os gastos realizados, estes devem ser necessários à conservação do imóvel e deles não deve resultar aumento, superior a um ano, da vida útil do bem prevista no ato de sua aquisição;

- caberia à Impugnante comprovar que os gastos demonstrados nas fls. 98 e 107/108 realmente se enquadram na hipótese legal;

- a dedutibilidade de despesas deve ser devidamente comprovada por meio de documentação hábil (artigo 174, § 1º do RIR/80);

- a ausência de comprovantes que venham a fundamentar a escrituração impede que a fiscalização venha a averiguar documentalmente se os gastos enquadram-se nos pressupostos dos artigos 191 e 192 do RIR/80; e

- o contribuinte pretendeu depreciar terrenos, o que não é permitido pelo artigo 199, I, “a” do RIR/80.

Inconformada, em 11.06.2007, a contribuinte, ora recorrente, interpôs recurso voluntário, com base nos seguintes argumentos:

- o procedimento administrativo de lançamento das contribuições sociais e denominado lançamento por homologação, tendo o contribuinte a obrigação legal de efetuar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, esta ao tomar conhecimento do ato praticado, homologa-o, constituindo e excluindo o crédito tributário;

- aplicação ao caso do artigo 150, § 4º do CTN que estabelece prazo de 5 anos, contados da data do fato gerador do tributo, para homologação do lançamento;

- impossibilidade de aplicação do prazo de 10 anos previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, em razão do fato gerador no caso corresponder ao ano de 1985, antes, portanto, da edição da lei;

- o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.052/83 em momento algum faz referência à decadência, mas sim ao prazo para conservação de documentos comprobatórios de pagamento;

e

- considerando o prazo decadencial de 5 anos, a totalidade das contribuições exigidas seriam descabidas, devendo ser julgadas improcedentes e excluídas da autuação fiscal

.É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

De plano, para a correta apreciação do recurso, deve-se estabelecer os seus exatos limites, considerando ser o efeito devolutivo ao Conselho de Contribuintes restrito às matérias expressamente discutidas na peça recursal a ele direcionada.

Como visto, em seu apelo, o ora recorrente limita-se a se insurgir quanto ao não reconhecimento da decadência no que tange às contribuições sociais (PIS Repique, PIS Dedução) e ao FINSOCIAL, que, à época dos fatos geradores (anteriores à Constituição de 1988), possuía natureza jurídica de imposto.

Neste aspecto, considerando o efeito devolutivo parcial do presente recurso, sua análise restringir-se-á à questão do prazo decadencial para lançamento dos aludidos tributos.

Inobstante, antes de adentrar-se na discussão trazida a baila, deve-se mencionar que tanto o ora recorrente quanto a DRJ labutaram em grave equívoco, pois trataram do tema como se os fatos geradores tivessem ocorrido posteriormente à Constituição Federal de 1988, o que, à toda evidência, não é o caso, já que a exigência fiscal é referente aos anos-calendário de 1984 e 1985.

A primeira consequência de tal fato é que, à época, o lançamento de tais tributos dava-se através da modalidade de declaração e não por homologação, como ocorre hoje em dia. Destarte, inaplicável o § 4º do artigo 150 do CTN, como pretende o recorrente, sendo hipótese de utilização do artigo 173, I, daquele Código.

Ainda assim, entendo procedente o seu pleito em relação ao ano-calendário de 1984, exercício 1985, pois mesmo que se considere que o prazo para o lançamento tenha se iniciado com a entrega da declaração pelo contribuinte em 31/05/85, estaria decaído o direito do Fisco em 31/05/90, como aliás reconhecido pela DRJ quanto ao IRPJ.

O problema encontrado na decisão de 1ª Instância é que, para justificar a cobrança consubstanciada no auto de infração, além de considerar aplicável o citado artigo 150, § 4º, do CTN, ainda valeu-se de legislação que nada tem a ver com a estipulação de prazo de decadência tributária, mas que dispõe tão somente do cumprimento de obrigações acessórias pelos contribuintes – prazo para a guarda de documentos.

Como é inequívoco que em 1984 o FINSOCIAL era considerado imposto, instituído via competência residual da União Federal, óbvio que a ele devem ser aplicadas as regras do CTN, inclusive quanto ao prazo decadencial de lançamento.

A única disputa que poderia existir *in casu*, a meu ver, é quanto ao PIS relativo ao ano de 1984, uma vez que tal contribuição, após a Emenda Constitucional nº 8/77, passou a ser alvo de acirrada polêmica doutrinária, no sentido de haver mantido ou não a sua natureza tributária.

Pedindo vênias àqueles que entendem diferentemente, não tenho dúvida em afirmar que a contribuição ao PIS jamais deixou de ser tributo e, como tal, também sujeita às disposições do CTN, em especial o já por diversas vezes referido artigo 173, I.

Neste exato sentido posicionou-se a minoria do Supremo Tribunal Federal, merecendo ser citados sobre o tema os votos do Ministro Oscar Dias Correa no RE 100790, bem como os dos Ministros Carlos Velloso e Paulo Brossad no RE 148754

De toda sorte, uma vez que a decisão agora atacada, especificamente no tocante à decadência que teria ocorrido em relação ao fato gerador do ano de 1984, está errada, merece ser reformada.

Isto posto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência de o Fisco efetuar o lançamento do FINSOCIAL, do PIS Repique e do PIS Dedução no ano-calendário 1984, exercício 1985.



Relator LEONARDO LOBO DE ALMEIDA



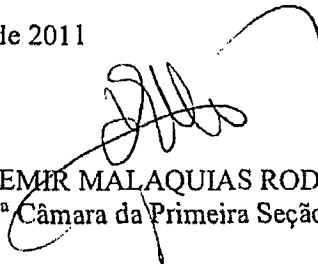
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10880.039173/90-98

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 28 de janeiro de 2011


CLAUDEMIR MALAQUIAS RODRIGUES
Presidente da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.